



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2014

PA nº 08190.027332/13-13

*Recbi o original
em 09/09/14
AS 18:03
V. 1
260.680-4*

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de suas Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II, e artigo 197 da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993 e

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito em que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (artigo 1º, caput, parágrafo único, da CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que nos termos do artigo 218 e seguintes do PDOT de 2009, o CONPLAN é o órgão colegiado superior do SISPLAN, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana;

Considerando que os conselhos, órgãos administrativos colegiados, de caráter deliberativo e/ou consultivo, com representantes da sociedade e do poder público, são algumas das formas de organização administrativa adotadas para possibilitar a participação dos cidadãos na gestão das políticas públicas, materializando o princípio da democracia participativa e garantindo a gestão democrática da cidade;

Considerando que a democracia participativa tem como premissa o interesse básico dos indivíduos na autodeterminação política e concebe a formação de vontade política de baixo para cima, num processo de estrutura com a participação de todos os cidadãos;

Considerando que a participação de organizações da sociedade civil no Conselho de Planejamento Urbano (CONPLAN), constitui-se em efetivação do princípio da gestão democrática das cidades;

Considerando que no mês de dezembro de 2012 o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº 2012.01.1.193724-4/3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Federal, sustentando que o Decreto nº 27.978/2007, em especial o seu art. 1º, parágrafo 2º, IV violava preceitos constitucionais e legais que asseguram a gestão democrática por meio da participação popular no processo de planejamento urbano da cidade;

Considerando que ao longo da ação foram concedidas duas liminares, sendo a primeira no dia 13 de dezembro de 2012, determinando ao Excelentíssimo Senhor Governador que se abstivesse de nomear novos conselheiros do CONPLAN, e a segunda no dia 28 de agosto de 2013, determinando a suspensão de todas as atividades do CONPLAN;

Considerando que foi prolatada sentença no dia 21 de janeiro de 2014 julgando procedente o pedido do Ministério Público, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material e ilegalidade do art. 1º, parágrafo 2º, IV do Decreto nº 27.978/2007 e dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 34.662/2013;

Considerando que a sentença de mérito ratificou e tornou definitivas as liminares concedidas;

Considerando que a sentença de mérito anulou os atos administrativos editados pelo Excelentíssimo Senhor Governador (nomeação dos Conselheiros), bem como declarou a nulidade dos atos administrativos praticados pelo CONPLAN, a contar da data do deferimento da primeira liminar (13/12/2012);

Considerando que após a prolação da sentença, mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

precisamente no dia 31 de janeiro de 2014, o Distrito Federal editou novo decreto (nº 35.131/2014), tratando da composição e do funcionamento do CONPLAN;

Considerando que foi concedida nova liminar em sede da Ação Cautelar Incidental nº 2014.00.2.005535-3, relatada pela Exma. Sra. Desembargadora Carmelita Brasil, determinando a suspensão da eficácia de todas as deliberações e atos do CONPLAN efetivados após a edição do Decreto nº 35.131/2014;

Considerando que, após a suspensão das atividades do CONPLAN, em virtude de decisão obtida na referida Ação Civil Pública, foi editada a Lei Complementar Distrital nº 889, de 24 de julho de 2014, estabelecendo novos critérios para escolha dos integrantes do aludido Conselho;

Considerando que, além dos representantes do Poder Público, passaram a ter assento no CONPLAN entidades representativas de 15 segmentos da sociedade civil cuja atuação esteja relacionada com a política de desenvolvimento urbano;

Considerando que a escolha dessas entidades foi efetivada por meio de voto aberto pelas congêneres habilitadas em cada segmento, a partir de chamamento público realizado em 28 de julho;

Considerando que a convocação dos novos conselheiros para a 46ª Reunião Extraordinária do CONPLAN, a primeira reunião deliberativa com a nova composição, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

realizar-se no dia 10 de setembro de 2014 (quarta-feira), às 9h, foi efetivada dois dias antes dessa data, ou seja, no dia 8 de setembro de 2014 (segunda-feira), com a divulgação da respectiva pauta;

Considerando que a referida pauta prevê a "ratificação" das decisões proferidas nos processos n° 390.000.175/2013 e 392.013.189/2013, referentes aos projetos Vargem da Benção e Expansão do Setor Mangueiral, respectivamente, além de outros 14 (quatorze) processos para deliberação;

Considerando que algumas das propostas urbanísticas a serem analisadas na reunião do dia 10 de setembro de 2014 estão *sub judice*, a exemplo da área conhecida como Vargem da Benção, que é objeto da Ação Civil Pública n° 2013.01.1.179743-4, em trâmite perante a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal;

Considerando que muitos dos representantes desses segmentos não integravam a composição anterior do CONPLAN e, por essa razão, não tiveram nenhum contato com os processos até então submetidos à deliberação daquele colegiado, alguns deles de grande complexidade, como é o caso dos processos acima mencionados;

Considerando que na pauta da 46ª Reunião Extraordinária há, inclusive, previsão de posse de novos conselheiros na data do mencionado encontro (item 1.2 da Ordem do Dia);

Machado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando ser desarrazoado que conselheiros recém-empossados deliberem matérias de alta complexidade, sem conhecimento prévio da documentação correspondente;

Considerando o CONPLAN como o espaço próprio para a discursividade de questões que afetem à coletividade, cujo ambiente de colegiado permite a construção da melhor decisão desde que seus membros tenham acesso irrestrito a todas as informações e debatam satisfatoriamente as matérias urbanísticas submetidas à sua apreciação;

Considerando a importância do CONPLAN no acompanhamento e atualização de diretrizes e dos instrumentos de implementação da política de ordenamento territorial e urbano, a demandar por parte de seus conselheiros decisões criteriosas e bem fundamentadas, fruto da análise detida das informações contidas nos procedimentos administrativos submetidos à sua avaliação;

Considerando que o novo Regimento Interno do CONPLAN estabelece o prazo exíguo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência para a convocação de reuniões extraordinárias (art. 14, § 3º) e o mesmo prazo para que o relator designado apresente seu relatório por escrito, nas matérias declaradas de urgência (art. 22, § 2º);

Considerando que esse prazo não foi observado, uma vez que a convocação ocorreu no último dia 08 de setembro;

Considerando que será impossível aos novos conselheiros conhecerem, debaterem e deliberarem as matérias



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

urbanísticas que se pretende ratificar, bem como aquelas submetidas à sua apreciação sem prévio conhecimento e análise;

Considerando que os novos conselheiros também não analisaram os estudos que atestaram a viabilidade ambiental e urbanística das intervenções urbanas propostas, inclusive empreendimentos que afetarão de forma irremediável o planejamento urbano de todo Distrito Federal;

Considerando que as decisões dos Srs. Conselheiros estão sujeitas, como todos os atos administrativos, ao controle de legalidade e devem ser fundamentados, respeitando-se os princípios da impessoalidade, eficiência, motivação e demonstração do interesse público, dentre outros;

Considerando que o CONPLAN somente deve aprovar projetos ou intervenções urbanas onde se observe que a propriedade e a sociedade cumpram sua função social e que proporcionam sustentabilidade ao Distrito Federal;

Considerando que se mostra temerária qualquer aprovação pelo CONPLAN de projeto urbanístico ou intervenção urbana sem que os senhores conselheiros estejam certos quanto à viabilidade urbanística e ambiental; bem como que as intervenções pretendidas encontram-se em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei Orgânica do Distrito Federal, os Planos Diretores Locais e demais normas urbanísticas e ambientais;

Considerando que a ratificação prevista na pauta

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

da 46ª Reunião Extraordinária fere o interesse público, não apenas em razão da exiguidade do prazo estabelecido para conhecimento e análise dos temas pelos novos conselheiros;

Considerando a obrigação ao administrador público de dar efetividade aos princípios da impessoalidade, eficiência, motivação e demonstração do interesse público, dentre outros, sob pena de desrespeito a lei federal e as normas constitucionais da política urbana, resolve:

RECOMENDAR

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, na qualidade de Presidente Substituta do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, que;

1) suspenda as deliberações sobre os processos elencados na pauta da 46ª Reunião Extraordinária do CONPLAN, prevista para o dia 10 de setembro de 2014, assegurando-se prazo razoável para que os Srs. Conselheiros, em especial os recém-empossados, tenham amplo acesso à documentação necessária à análise dos referidos processos;

2) que seja dado conhecimento aos Srs. Conselheiros acerca do conteúdo da presente Recomendação.

O Ministério Público requisita ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

Brasília, 09 de setembro de 2014.

Handwritten signature

Handwritten signature: Dênio Augusto de Oliveira Moura
Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT

Handwritten signature: Maria Elza Fernandes Melo
Maria Elza Fernandes Melo
Promotora de Justiça
MPDFT

Handwritten signature: Marcelo Santos Teixeira
Marcelo Santos Teixeira
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT